

A AÇÃO POLÍTICA COMO CASO DE POLÍCIA NO BRASIL

THE POLITICAL ACTION AS A POLICE CASE IN BRAZIL

Veronica Tavares de Freitas¹

RESUMO

Vivemos no Brasil pouco mais de um século de uma deficiente República, marcada por dois longos processos ditatoriais que contribuíram para a conformação das características da repressão estatal diante dos movimentos sociais. Nesse bojo, o presente artigo analisa como 2013 pode ser compreendido como um momento de inflexão pós-redemocratização, no qual cresceu a desvinculação entre os detentores do poder e os cidadãos, apresentando-se como um de seus aspectos o deslizamento da ação política para a arena penal. Em associação com o tratamento dos ativistas como caso de polícia, pode-se identificar avanços institucionais posteriores na tipificação penal dos repertórios de confrontação dos movimentos sociais. Além da revisão da literatura do campo, este artigo parte da análise documental legislativa, bem como da cobertura midiática para demarcação dos principais acontecimentos desde 2013. Como aporte teórico será utilizada a Teoria do Confronto Político, a partir da qual pretende-se enxergar o período iniciado em junho de 2013 na qualidade de um processo, com o olhar voltado para a relação entre ativistas e os agentes estatais para uma leitura do complexo cenário nacional.

Palavras-chave: Movimentos sociais. Junho de 2013. Confronto político. Lei antiterror. Lei de organizações criminosas.

ABSTRACT

We have faced in Brazil for over a century of a deficient Republic, which was marked by two long dictatorial processes that contributed to the formation of the characteristics of the position of state repression against the social movements.

¹ Doutoranda de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP), Brasil. Email: veronica.tfreitas@gmail.com

Based on the present subject, this article analyzes how 2013 can be understood as a milestone in the national history, as a moment of post-redemocratization inflexion in which there was a growing disconnect between power holders and the citizens, presenting as one of its aspects a tendency of political action to the criminal arena. In association with the way of treatment of activists as a police case, it has been possible to identify advances in the national institutionality in the sense of criminalization of the confrontation repertoires of social movements. In addition to the literature review on this field, this article starts with the documentary analysis of the legislation, as well the media coverage of the main events since 2013. As a theoretical contribution it will be used the Theory of Political Confrontation, from which it is intended to see the moment that began in 2013 as a process, with a focus on the relationship between activists and state agents as a way of understanding the complex national scenario.

Keywords: Social movements. June 2013. Political confrontation. Antiterrorism law. Law of criminal organizations.

Introdução

O ano de 2013 entrou para a história nacional como um marco na ação política contenciosa. Em junho daquele ano mais de um milhão de pessoas participaram de protestos no país, iniciados pelo questionamento do aumento das passagens de ônibus em várias cidades. De outro lado, constituiu também um período emblemático da ação repressiva da polícia diante das manifestações. Nesse contexto, foi abundante o uso de armamentos menos letais, em menor escala de armas de fogo, detenção de manifestantes sem atendimento ao devido processo legal, discursos públicos de agentes estatais retratando a ação de ativistas como criminosa.

Além disso, identifica-se um alargamento institucional posterior no sentido de permitir aos operadores do direito a ação punitiva sobre atores dos movimentos sociais. Nesse bojo, duas leis nacionais se destacam: a Lei de Organizações Criminosas (BRASIL, 2013a) e a Lei Antiterror (BRASIL, 2016b).

O presente artigo buscará discutir o cenário político nacional a partir dos resultados do mestrado que deu origem à dissertação

“Quem são os terroristas do Brasil? A Lei Antiterror e a produção política de um inimigo público” (FREITAS, 2017). O ponto de partida da pesquisa é a compreensão de que uma das características dos agentes estatais é a restrição da ação política pela ampliação do que é encarado como atuação legítima da polícia. Assim, por meio do levantamento bibliográfico e da utilização da imprensa e do material legislativo como fontes, buscará se enfatizar como a ação repressiva constituiu uma importante resposta estatal ao ciclo de protestos de 2013, bem como diante dos desdobramentos seguintes na política nacional. Isto é, será analisado como ao longo de junho daquele ano foi utilizada intensa violência policial, seguida da aprovação de legislações que ampliam as possibilidades de repressão de ativistas.

A Teoria do Confronto Político consiste no marco teórico utilizado (TILLY; TARROW; MCADAM, 2009), compreendendo-se a relação com o Estado como uma importante esfera de análise para a compreensão dos movimentos sociais. A escolha da imprensa como fonte advém dos acúmulos do enquadramento teórico, cujo método foi desenvolvido pelos autores para registrar fatos relevantes da interação política:

O uso de fontes públicas disponíveis sobre reivindicações e ação coletiva permite tratar das relações complexas e variáveis entre movimentos sociais e política institucional das seguintes maneiras: primeiro, pode revelar os tipos de atores sociais que tendem a interagir de forma contenciosa com Estados, elites e outros atores; segundo, pode mostrar se e como esses atores combinam formas contenciosas de ação coletiva com comportamentos mais convencionais dentro e no entorno das instituições; terceiro, pode indicar mudanças de recursos, oportunidades e restrições associadas às alternâncias entre formas mais ou menos contenciosas de ação coletiva; quarto, pode indicar relações entre as ações desses atores e as de outros durante os mesmos períodos de tempo para averiguar a hipótese acima de que ciclos de protesto produzem quadros

interpretativos de ação coletiva e uma aceleração da inovação da ação coletiva através de um amplo espectro de grupos sociais [...] (TILLY; TARROW; MCADAM, 2009, p. 35-36).

O início das Mobilizações de 2013: Balas de Borracha e Gás Lacrimogêneo

A eclosão das manifestações de 2013 se desenvolveu de forma crescente do ponto de vista nacional, mas com diferentes velocidades e contextos em cada estado. O dia 20 de junho constituiu o ápice do período, com mais de um milhão de pessoas nas ruas do país e a adesão de “torcidas organizadas, associações de moradores, jovens, idosos, famílias - cidadãos sem ativismo prévio, convocados por redes presenciais (amizade, trabalho, família) e virtuais (WhatsApp, Twitter, Facebook) e pela mídia” (ALONSO, 2017, p. 52). Dessa forma, o fenômeno pode ser classificado enquanto um ciclo de protestos, compreendendo-se o processo como uma fase de intensificação dos conflitos com uma rápida difusão da ação coletiva de distintos setores, em uma combinação de participação organizada e não organizada (BRINGEL; DOMINGUES, 2013).

Destaca-se a liderança temporal da cidade de Porto Alegre, na qual ocorreram manifestações desde março, diante do aumento das passagens de ônibus no dia 26, ocorrendo um processo mais longo até as maiores mobilizações no bojo do caráter nacional em junho (KUHN JUNIOR; SARMANHO, 2015). Nesse sentido, é importante assinalar que parte da literatura identifica como um marco zero das manifestações de 2013 a capital de São Paulo. Na cidade ocorreu no dia 13 de junho uma manifestação contra o aumento das tarifas com forte repressão policial, fato compreendido por parte da sociologia como o início do processo, com repercussão nacional graças à desproporcionalidade da repressão (TATAGIBA, 2014; SINGER, 2013). Apesar da relevância

deste evento na capital paulista, e da relevância social e econômica da mesma, havia manifestações anteriores em outros estados (TAVARES; RORIZ; OLIVEIRA, 2016), bem como no dia 13 de junho houve manifestações em outras capitais igualmente marcadas pelo excesso da ação policial. A cobertura do canal “A Nova Democracia”, mídia carioca associada aos manifestantes, traz elementos relevantes de como ocorrera a eclosão dos protestos em 2013 no Rio de Janeiro:

Após a manifestação do dia 6 de junho, quando a PM dispersou de forma truculenta centenas de manifestantes na Central do Brasil, no dia 10 um novo protesto foi convocado nas redes sociais. O local da concentração foi a Cinelândia. Às 18h, um grupo de 500 manifestantes deixava o local em direção às escadarias da Alerj. Lá chegando, PMs tentaram prender uma pessoa por desacato e, rapidamente, manifestantes se insurgiram contra a ação. Bombas de gás foram lançadas pela polícia que foi respondida com uma chuva de cocos, pedras portuguesas e pedaços de pau. Em menos de cinco minutos, a tropa de choque já havia chegado. [...] A tropa de choque, depois de quase duas horas de intensos confrontos, atacou os manifestantes de surpresa, por trás, e não pouparam violência. A reportagem de AND quase foi atacada simplesmente porque usava máscaras de gás. O protesto, então, se dividiu em vários pequenos grupos, que seguiram com a manifestação em pontos diferentes. Na Central do Brasil, ao lado do campus de direito da UFRJ, novas cenas da violência policial foram flagradas pelas lentes de AND. Sem perceber que estavam sendo filmados, PMs ameaçavam um grupo de oito manifestantes sentados no chão de uma borracharia, apontando *spray* de pimenta para os rostos dos jovens. Dois deles foram presos porque carregavam máscaras de gás na mochila. [...] No dia seguinte, milhares de pessoas já confirmavam presença nas redes sociais no evento intitulado “II Ato nacional contra o aumento das passagens”, que aconteceu no dia 13, quinta-feira. [...] No total, oito PMs ficaram feridos e 18 manifestantes foram presos. Em 14 de junho, na cidade vizinha de Niterói, também houve protestos contra o aumento do preço das passagens. O ato, realizado no dia 14 com cerca de duas mil pessoas, também foi

marcado pela repressão da polícia (PENELAS; GRANJA; CHALITA, 2013, p. 1, grifo do autor).

Da mesma forma, apesar de afirmar-se a ausência de conflitos com a polícia no caso de Porto Alegre até as maiores mobilizações em junho (KUHN JUNIOR; SARMANHO, 2015), o registro midiático dos protestos ainda em março de 2013 na cidade marca a intensidade do confronto entre manifestantes e a polícia:

Um novo protesto contra o aumento da passagem de ônibus em Porto Alegre terminou em tumulto e depredação no final da tarde desta quarta-feira (27), segundo a Brigada Militar. Manifestantes tentaram invadir o prédio da prefeitura, mas foram impedidos pela polícia e pela Guarda Municipal. Uma pessoa foi presa e pelo menos três ficaram feridas (PROTESTO..., 2013).

Por sua vez, na manifestação do dia 13 de junho em São Paulo houve forte violência e repressão policial, com amplo uso de armamentos menos letais e um total de 232 pessoas detidas, segundo a Polícia Militar (PROTESTOS..., 2013). Apesar de não conformar o primeiro protesto contra o aumento das passagens de 2013 e tampouco da ação policial exacerbada, a repercussão do episódio é identificada como propulsora de protestos em outras cidades do país. É o caso dos acontecimentos localizados em Belém, onde a repressão na capital paulista teria fomentado forte indignação expressa via redes sociais, culminando no “ato preparatório do que viria a ser a primeira de uma série de manifestações de rua ocorridas na capital paraense no prazo de pouco mais de duas semanas, de 16 de junho a 03 de julho” (SANTOS; BRITO; STEINBRENNER, 2013, p. 7).

Destarte, ao passo que as manifestações de 2013 eclodem com a temática do aumento das tarifas em várias cidades, a crítica à violência estatal torna-se igualmente um elemento que esteve associado ao ciclo de protestos de escala nacional. A ação policial violenta pode ser identificada de norte a sul do país. Um dos casos de destaque foi a

experiência do Espírito Santo. A capital do estado caracterizou-se pela continuidade dos protestos para além dos dias de maior mobilização nacional, cujo ápice foi 20 de junho, havendo um confronto relevante no dia 19 de julho de 2013, no qual manifestantes realizaram ações com o pedágio da cidade como alvo, ocorrendo a detenção de 68 pessoas (LOSEKANN, 2014).

Segundo Losekann (2014, p. 6), no Espírito Santo desde o início das manifestações, no dia 17 de junho, iniciou-se uma “uma dinâmica em que a polícia foi estabelecida como único interlocutor do Estado com os manifestantes, evidenciando a incapacidade das classes políticas em lidar com o dissenso e o conflito de forma pacífica e democrática.” A respeito da maior mobilização do período, concentrada nacionalmente no dia 20 de junho, a autora afirma:

Mas, fato é que a energia da mobilização de 100 mil pessoas, experimentando e abastecendo-se do próprio poder de colocar-se em movimento, não se dissiparia sem um catalisador. O desfecho da marcha foi tensionado ao limite pela única resposta que o poder público soube dar à interpelação popular: balas de borracha e gás lacrimogêneo. Terminava assim, o momento festivo da manifestação e energia da manifestação via ação direta. Então, na noite de 20 de Junho o pedágio catalisou as energias e a manifestação teve seu desfecho com a intervenção concreta nas instalações do pedágio, onde cabines e cancelas foram quebradas – o trânsito foi liberado e assim ficou por alguns dias (LOSEKANN, 2014, p. 7-8).

No caso do Rio de Janeiro, com uma polícia historicamente violenta tal como no Espírito Santo, a repressão às mobilizações foi intensa. Segundo os juristas Ribas, Oliveira e Hamdan (2017), foi possível constatar que entre os meses de junho e novembro de 2013 houve cerca de 600 detenções durante os diversos protestos ocorridos na cidade, com inúmeros casos de abuso de autoridade e prisões arbitrárias.

Na manifestação do dia 17 de junho sete pessoas foram baleadas na repressão policial diante do conflito deflagrado no espaço da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (BULCÃO; MACHADO; SOUZA, 2013), ao passo que 13 foram presas em flagrante (FERIDOS..., 2013). Na maior manifestação do período, no dia 20 de junho, além do uso generalizado de armamentos menos letais para dispersar a multidão², ocorreu a prisão do catador de latas Rafael Braga. Ele viria a ser um símbolo da arbitrariedade estatal nos protestos, com a construção da campanha “Libertem Rafael Braga” (CAMPANHA..., 2018), pois foi acusado por levar consigo água sanitária e desinfetante, considerados materiais com poucas características incendiárias, mas suficientes para a denúncia do Ministério Público por porte de aparato incendiário ou explosivo e condenação a cinco anos e dez meses de prisão (RIBAS; OLIVEIRA; HAMDAN, 2017). Também relacionado às mobilizações de 2013 no Rio de Janeiro, no dia 12 de julho de 2014, dia anterior da final da Copa do Mundo sediada na cidade, houve declaração de prisão para 23 ativistas. Segundo a imprensa, o processo nº 0229018-26.2013.8.19.001, conhecido como “processo dos 23”, enquadrava ativistas como criminosos por associação criminosa diante dos episódios ocorridos no “Ocupa Câmara”, em agosto de 2013 (COELHO, 2014).

Outro fato emblemático no Rio de Janeiro ocorreu entre os dias 24 e 25 de junho, quando houve uma megaoperação no Complexo da Maré realizada por 400 agentes do Batalhão de Operações Especiais, na qual após muitas horas de trocas de tiro morreram “três moradores inocentes” segundo a Polícia Civil (POLÍCIA..., 2013), em meio a pelo menos dez mortos e seis hospitalizados. A operação foi justificada por um arrastão que teria ocorrido na via que cruza o Complexo e uma das principais da cidade, a Avenida Brasil, logo após a realização de

2 Fato presenciado pela autora deste artigo. Em uma ampla região próxima ao Centro foi implementado uma espécie de “toque de recolher”, com uso de armamentos menos letais contra aglomerações em vários bairros da cidade.

uma manifestação em uma das favelas da região, a Nova Holanda, no bojo dos grandes protestos do período. Em uma das faixas trazidas pelos manifestantes na marcha daquele dia, lia-se uma das palavras de ordem que viria a se concretizar mais uma vez: “A polícia que reprime na avenida é a mesma que mata nas favelas”³.

Uma semana após a chacina foi marcada uma nova manifestação no território, com estimativa pela Polícia Militar de cinco mil pessoas presentes (RAMALHO, 2013). Diante do acontecimento, foi divulgada uma nota assinada por diversas organizações não governamentais, mandatos parlamentares, movimentos populares, entre outros (ONGs..., 2013):

Nota Pública contra a violência policial: após protestos polícia realiza chacina na Maré. As favelas da Maré foram ocupadas por diferentes unidades da Polícia Militar do Estado do Rio (PMERJ), incluindo o Batalhão de Operações Especiais (Bope), com seu equipamento de guerra – caveirão, helicóptero e fuzis – ontem, dia 24 de junho. Tal ocupação militar aconteceu após manifestação realizada em Bonsucesso pela redução do valor da passagem de ônibus, como as inúmeras que vêm sendo realizadas por todo o país desde o dia 6 de junho. As ações da polícia levaram à morte de 13 moradores na noite de segunda-feira. Um sargento do Bope também morreu na operação e a violência policial se intensificou, com mais nove pessoas assassinadas, numa clara demonstração de revide por parte do Estado. Diversas manifestações estão ocorrendo em todo o país e intensamente na cidade do Rio de Janeiro. Nas últimas semanas a truculência policial se tornou regra e vivemos momentos de bairros sitiados e uma multidão massacrada na cidade. No ato do último dia 20, com cerca de 1 milhão de pessoas nas ruas, o poder público mobilizou a Polícia Militar do Rio de Janeiro (PMERJ), contando com o Choque, Ações com Cães (BAC), Cavalaria, além da Força Nacional. A ação foi de intensa violência contra a população, causando um clima de terror em diversos bairros da cidade (ONGs..., 2013).

3 A imagem desta faixa foi veiculada em diferentes meios. Entre outros canais, está Ver: Das lutas (2013).

Destaca-se que Losekann (2014, p. 15) na análise do Espírito Santo traz também a descrição de uma faixa similar à utilizada no Rio de Janeiro, afirmando que “A frase estampada na faixa “a polícia que reprime nas ruas é mesma que mata nas favelas” revela as conexões construídas entre as violências sofridas cotidianamente e os episódios de repressão atual”. É interessante observar como as pautas e performances viajam o país, bem como a centralidade que foi dada nas manifestações do período ao associar a violência policial cotidiana nas áreas marginalizadas e a repressão aos protestos.

Resta aqui o questionamento do que ocorreu nesse processo cuja ação da polícia desde o primeiro momento foi marcada por tamanha brutalidade, fato ainda não devidamente explorado pela sociologia nacional. No entanto, destaca-se como a violência contra ativistas não se trata de uma marca exclusiva de 2013, havendo uso de armamentos menos letais em manifestações anteriormente, apesar da marca da intensidade repressiva do ciclo de protestos daquele ano.

Nesse sentido, apesar das polícias militares serem de âmbito estadual, é relevante a postura do governo federal, naquele momento com Dilma Rousseff (Partido dos Trabalhadores – PT) à frente do Executivo, ao tratar manifestantes como caso de polícia. Esse posicionamento foi estabelecido por meio da distinção entre o que seriam ativistas “ordeiros” ou “legítimos” em contraposição aos “vândalos”. Apesar da distinção, ressalta-se como o uso da violência por parte dos agentes da repressão ganhou tamanho vulto de modo que a violência atingia as manifestações como um todo, o que é tratado por Losekann (2014, p. 55) como a “insensatez da polícia”.

No pronunciamento da presidente Dilma Rousseff no dia seguinte às maiores mobilizações, em 21 de junho, a demarcação entre o que seriam os manifestantes legítimos e os que seriam passíveis de repressão é amplamente utilizada:

Os manifestantes têm o direito e a liberdade de questionar e criticar tudo, de propor e exigir mudanças, de lutar por mais qualidade de vida, de defender com paixão suas ideias e propostas, mas precisam fazer isso de forma pacífica e ordeira. O governo e a sociedade não podem aceitar que uma minoria violenta e autoritária destrua o patrimônio público e privado, ataque templos, incendeie carros, apedreje ônibus e tente levar o caos aos nossos principais centros urbanos. Essa violência, promovida por uma pequena minoria, não pode manchar um movimento pacífico e democrático. Não podemos conviver com essa violência que envergonha o Brasil. Todas as instituições e os órgãos da Segurança Pública têm o dever de coibir, dentro dos limites da lei, toda forma de violência e vandalismo. Com equilíbrio e serenidade, porém, com firmeza, vamos continuar garantindo o direito e a liberdade de todos. Asseguro a vocês: vamos manter a ordem. [...] A minha geração lutou muito para que a voz das ruas fosse ouvida. Muitos foram perseguidos, torturados e morreram por isso. A voz das ruas precisa ser ouvida e respeitada, e ela não pode ser confundida com o barulho e a truculência de alguns arruaceiros. [...] Eu quero repetir que o meu governo está ouvindo as vozes democráticas que pedem mudança. Eu quero dizer a vocês que foram pacificamente às ruas: eu estou ouvindo vocês! E não vou transigir com a violência e a arruaça (VEJA..., 2013).

A respeito da análise do processo na relação contenciosa entre movimentos sociais e Estado, identifica-se um fenômeno de escalada de violência (ELIAS, 1999), principalmente no que se refere à tática *black bloc* utilizada por alguns atores. No entanto, é necessário ponderar, conforme contribuição de Losekann (2014), que a performance agressiva incorporada nesta tática não apresentava pessoas como alvo, mas símbolos empresariais ou Casas Legislativas, ao contrário da ação policial, que se voltava contra os ativistas de forma generalizada. Dessa forma, apesar de toda campanha midiática do período, é importante sinalizar a diferença de qualidade na ação desses antagonistas.

Ressalta-se que a elaboração da polarização entre “pacíficos” e “vândalos” abre espaço para os avanços institucionais seguintes, com

a aprovação da Lei de Organizações Criminosas, (BRASIL, 2013a), e a Lei Antiterror (BRASIL, 2016b). É importante assinalar como seus efeitos ameaçam aumentar o poder de repressão sobre as mobilizações de conjunto, como apontam estudos das consequências de legislações do tipo “antiterrorismo” (BARATTA, 2002; DELLA PORTA, 1995; TARROW, 1997; TERWINDT, 2012).

Novos tipos penais e movimentos sociais

Além da repressão direta às mobilizações em 2013, o parâmetro do tratamento penal contra manifestantes se elevou nos momentos posteriores à eclosão dos grandes protestos. Entre os avanços punitivos, destaca-se a Lei de Organizações Criminosas. A Legislação, de número 12.850/2013, foi publicada no dia 02 de agosto de 2013, e imediatamente associada às mobilizações. Foi utilizada no Rio de Janeiro, no evento da ocupação da Câmara Municipal, performance utilizada naquele ano também em Porto Alegre (KUHN JUNIOR; SARMANHO, 2015) e no Espírito Santo (LOSEKANN, 2014). “Com o aumento da repressão, como por exemplo, nas detenções do ‘Ocupa Câmara’, em outubro de 2013, cerca de 190 manifestantes foram detidos, 84 presos e 70 indiciados pela Nova lei de Organização Criminosa (Lei federal n. 12.850/2013)” (RIBAS; OLIVEIRA; HAMDAN, 2017, p. 276).

De iniciativa da Senadora Serys Slhessarenko (PT), apresentado em 2006, o projeto teria como objetivo atualizar a definição de organizações criminosas e seus atributos no ordenamento jurídico nacional. O parecer favorável à iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, com a iniciativa na Casa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150/2006, alertava sobre os aspectos de destaque referentes à necessidade da legislação:

Com efeito, o presente Projeto de Lei, inspirado na citada Convenção de Palermo, reúne os elementos constituintes

do tipo de organizações criminosas, permitindo distingui-lo, no que cabe, do crime de quadrilha ou bando, agora chamado de “associação criminosa”, contido no artigo 288 do Código Penal; além disso, traz normas específicas sobre o procedimento criminal e regula de forma mais robusta os meios de obtenção de prova, como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes, atualmente previstas na lei 9.034/95 e pouco aplicadas devido a ausência dos regramentos necessários que assegurem a sua efetividade (BRASIL, 2006).

Assim, a Lei de Organizações Criminosas, apresentada pelo próprio bloco do governo no poder, se revelou como uma atualização dos mecanismos de controle penal, em especial no que tange a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes. Cada um desses pontos são capítulos da legislação, com a previsão de infiltração de agentes pelo prazo de até “6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade” (§ 3º, art 10) (BRASIL, 2013a).

Nesse sentido, cabe assinalar que a proposição inicial, apresentada pela Senadora Serys Slhessarenko (PT), suprimia a infiltração de agentes, o que inclusive é argumentado como inconstitucional na justificativa da proposição:

A proposta não hesita, ainda, em suprimir o instituto da “infiltração policial” do direito brasileiro (art. 2º, V, da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995), porque viola o patamar ético-legal do Estado Democrático de Direito, sendo inconcebível que o Estado-Administração, regido que é pelos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF), admita e determine que seus membros (agentes policiais) pratiquem, como co-autores ou partícipes, atos criminosos, sob o pretexto da formação da prova. Se assim fosse, estaríamos admitindo que o próprio Estado colaborasse, por um momento que seja, com a organização criminosa na execução de suas tarefas, o que inclui até mesmo a prática de crimes hediondos. [...] Não bastassem as razões constitucionais, éticas, legais e lógicas já destacadas, ainda é possível opor outros argumentos

de ordem prática contra a “infiltração de agentes”. A situação mais grave será o desrespeito a qualquer limite jurisdicional imposto à atuação dos agentes infiltrados. Imagine-se, por exemplo, quando o agente infiltrado estiver na presença de criminosos e lhe for ordenada a prática de um crime (v. g., o homicídio de um traficante preso pela organização rival). Nessa situação, o agente não terá como escolher entre cometer e não cometer o crime (limite imposto judicialmente), pois, se não obedecer aos integrantes da organização, poderá simplesmente ser executado. É isso que o Estado pretende de seus agentes? É isso que podemos esperar de um Estado Democrático de Direito? (BRASIL, 2006, p. 13).

No debate parlamentar, no entanto, o tema aparece como um dos elementos fundamentais da proposta. Com relação às preocupações expostas pela Senadora, tenta-se responder aos riscos ao “Estado Democrático de Direito” na própria legislação, como em seu artigo 13, no qual se lê que o “agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados” (art. 13((BRASIL, 2013a). Ressalta-se como a infiltração de agentes e a obtenção de provas por meio de “captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos” (art. 3º, II) (BRASIL, 2013a) e por meio de “interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas” (art. 3º, V) (BRASIL, 2013a) abrem espaço para um ambiente de controle institucional com limites desconhecidos.

Aprovada no ano dos grandes protestos e utilizada nos casos relacionados às mobilizações de 2013, como no caso do Rio de Janeiro acima mencionado, a legislação foi também utilizada em julho de 2016, em Porto Alegre, contra estudantes secundaristas, um jornalista e um cineasta diante de uma ocupação da Secretaria da Fazenda no Rio Grande do Sul, em meio a um protesto por melhorias na educação; foi também utilizada em 5 de agosto de 2016, pelo Ministério Público de Goiás para a prisão de quatro integrantes do Movimento dos

Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) (MATUOKA, 2016). Ressalta-se como além do enquadramento penal em si, os mecanismos de controle apresentam um forte teor repressivo com relação às práticas cotidianas de ativistas. Afinal, a lei em questão revela sua face desbravadora em permitir ao Estado a vigilância ostensiva sobre organizações consideradas “criminosas”, com infiltração de agentes e todo tipo de interceptação de comunicações.

Por sua vez, a Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterror (BRASIL, 2016b), foi proposta pelo gabinete da Presidência da República em 16 de junho de 2015, conformando o Projeto de Lei (PL) nº 2016/2015 (BRASIL, 2015), com aprovação em março de 2016. É também um acontecimento posterior a 2013 e que apresenta elevados riscos de incidência estatal no controle dos repertórios de ação dos movimentos sociais. Esses são compreendidos pela Teoria do Confronto Político enquanto formas de ação acumuladas historicamente, reconhecidas pelos ativistas e pela sociedade como um todo como expressões de reivindicações (TARROW, 1997).

Destaca-se que legislações antiterror apresentam uma longa trajetória na formação dos Estados Nacionais, iniciando-se o debate da categoria jurídica do terrorismo no século XIX em países europeus e na ditadura de Vargas no caso brasileiro. Desde então, já houve diversos ciclos de renovação do inimigo público sob o rótulo do “terrorista”, sendo o atual um ciclo sob hegemonia norte-americana a partir dos atentados do 11 de setembro de 2001 (FREITAS, 2017). Ao longo de mais de um século de legislações que utilizam o terrorista como categoria, o sentido sistemático é o de crime político. Apesar do caso atual compreender a ação de grupos religiosos, ainda assim política, é importante alertar que mesmo nos últimos anos imputações de terrorismo são encontradas em diferentes casos nacionais para enquadrar a ação de movimentos sociais diversos, é o caso dos

Mapuches no Chile (JALIFF, 2013) e dos ecoterroristas nos Estados Unidos (TERWINDT, 2012).

Nos casos de utilização da Lei Antiterror, o que se verifica é a abordagem a partir do que são considerados atos “legítimos” e o que seria considerado inaceitável pelo Estado. Dessa forma, na imputação dos “ecoterroristas” norte-americanos uma das principais questões em que se baseia o enquadramento de suas ações se deve à distinção entre o que seriam práticas “moderadas” em contraposição às “extremas” ou “radicais”.

A Lei nº 13.260/2016 foi proposta pelo governo de Dilma Rousseff e sancionada nos últimos dias da gestão petista, logo antes da concretização do *impeachment* (BRASIL, 2016b). Entretanto, é importante assinalar que em 2013 estava em debate um projeto de legislação antiterror, PLS nº 499/2013 (BRASIL, 2013b), cuja tramitação foi debatida a fundo em conexão com a alegada necessidade de incidência penal sobre as grandes manifestações do período.

É importante observar a pressão internacional reforçada pelo argumento da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos como elementos de “urgência” da legislação (RODRIGUES, 2014), mas nota-se a intenção declarada de ser utilizada diante dos repertórios considerados violentos de movimentos sociais. Nesse sentido, o relator do PLS nº 499/2013, o Senador Romero Jucá (Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB), apresenta no seu discurso a tentativa de diferenciar o terrorismo do que se caracterizaria como crimes em manifestações. No entanto, a associação entre o mesmo e atividades que ameacem a ordem é constante, em especial pela ampla margem à interpretação permitida pela legislação, retornando ao ponto sobre o que é considerado tolerável ou não como performance da ação coletiva pelos detentores do poder. No dia 14 de junho, Romero Jucá (PMDB) declarou a respeito da tentativa de tipificar o terrorismo no Brasil (LEI..., 2013):

Nossa ideia não é inserir nessa legislação os movimentos sociais. Entendemos que protestos, greves, movimentações, paralisações são algo que fazem parte da democracia. Agora, temos que ter uma legislação que separe o que é movimento social e reivindicação, do que é violência, sequestro, roubo, atentado, explosão e morte.

Sublinha-se o pronunciamento do relator logo após o pico das manifestações de 2013⁴:

Sem dúvida nenhuma, esse movimento, ele é legítimo, ele é importante, e ele precisa ser diferenciado do movimento de violência, de anarquia, que também se referiu o senador Pedro Simon. E que nós temos obrigação de cobrar do governo, dos governos estaduais, do governo federal. É importante que ao mesmo tempo se preserve o espaço do movimento democrático e do movimento que trata das questões de protesto e tudo mais, de reivindicações, de colocações. Se garanta também tanto ao movimento a condição pacífica e ordeira de fazer essa movimentação, quanto à sociedade brasileira o direito de propriedade, o direito do patrimônio, o direito da segurança pública, da ordem social e tudo isso precisa ser equacionado.

Cabe assinalar que o Senador Romero Jucá (PMDB) em fevereiro de 2014 afirmou em entrevista que seria relator de um projeto para tipificar o vandalismo, de autoria do Senador Armando Monteiro (Partido Trabalhista Brasileiro - PTB), para ser “aplicado quando houver problemas em uma manifestação por exemplo” (MATIAS, 2014). Nas palavras do Senador,

É muito importante separar as duas coisas, pois movimentos sociais não podem ser confundidos com terrorismo mesmo quando uma manifestação termine em fatalidade. O debate do terrorismo vem do ano passado. Com as manifestações, ficou um pouco conturbado porque tentou se impingir os acontecimentos recentes ao

⁴ Pronunciamento no Plenário do Senador Romero Jucá (PMDB/RR), no dia 28 de junho de 2013.

ato de terror. Agora, acho que está ficando mais claro que as coisas são totalmente distintas.

Contraditoriamente, essa declaração é expressa em entrevista publicada no dia 18 de fevereiro de 2014, uma semana após a morte do Cinegrafista Santiago Andrade, no dia 10 de fevereiro (CINEGRAFISTA..., 2014), atingido por um rojão em uma manifestação no Rio de Janeiro contra o aumento das passagens. O mesmo Senador, no dia da morte de Santiago, declarou que requereria urgência para votação do PLS nº 499/2013: “a ideia é que o projeto seja aprovado na próxima semana em regime de urgência para que os crimes relativos ao terrorismo possam ser tipificados e penalizados conforme a lei” (ROMERO..., 2014).

Desse modo, ao mesmo tempo em que existia a tentativa de distinguir a legislação Antiterror das manifestações, percebe-se uma forte conexão entre os dois processos pelos mesmos sujeitos que a declaravam. A imprensa do Senado reforça as imbricações entre as manifestações e a proposição:

Morte de cinegrafista esquentando debate sobre tipificação do crime de terrorismo

A morte do cinegrafista Santiago Andrade, atingido por um rojão durante protestos na semana passada no Rio de Janeiro, acrescentou um novo elemento à discussão do projeto que tipifica o crime de terrorismo (PLS Nº 499/2013). O Plenário do Senado pode começar a examinar a polêmica matéria nesta terça-feira (11).

O senador Paulo Paim (PT-RS), que havia sugerido a análise da proposta pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), o que adiaria a votação no Plenário, desistiu de seu requerimento diante da morte de Santiago.

- Mediante o acontecido com o cinegrafista, que foi covardemente assassinado, acredito que o Senado tem que responder, não só para esse fato, mas para alguns que já aconteceram e outros que vão acontecer se nada for feito.

Por isso, estou disposto a retirar o requerimento e fazer o debate que faríamos na CDH - disse durante a sessão desta segunda (10).

O senador Jorge Viana (PT-AC) afirmou ser possível fechar a semana com a aprovação do projeto. Na avaliação de Viana, a ação que resultou na morte do cinegrafista se encaixa perfeitamente na definição de terrorismo que consta do PLS Nº 499/2013, “provocar ou difundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa”, inclusive com previsão de pena maior quando há emprego de “explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa”.

- É o caso. Foi usado um explosivo. Não é um rojão de festa junina. Foi usada uma bomba - argumentou.

Segundo Viana, a lei antiterrorismo vai dar um “sinal concreto” à sociedade de que crimes como o que resultou na morte de Santiago Andrade vão ser punidos “com mais de 30 anos de cadeia” (BRASIL, 2014).

A tentativa de tipificação do terrorismo, além da reedição de um novo “inimigo social”, se destaca pelo incremento punitivo. A previsão do PLS era a prisão inafiançável de 15 a 30 anos para crimes de terrorismo (art. 2º) (BRASIL, 2013b), bem como a previsão de 8 a 20 anos para “Terrorismo contra coisas” (art.4º) (BRASIL, 2013b). Isto é, a pena para terrorismo contra “Coisas” ficaria maior do que para homicídio simples, com pena de 6 a 20 anos. Na mesma linha, a Lei aprovada em 2016, Lei nº 13.260, prevê prisão de 12 a 30 anos para atos “quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública” (art. 2º) (BRASIL, 2016b).

Vale mencionar que esta intensa punitividade se apresenta como um fenômeno do desenvolvimento do capitalismo mundial nas últimas décadas, processo que Waquant (2001) denomina como

“penalidades neoliberais”. No entanto, é também agravada pelo contexto histórico nacional de quatro séculos de escravidão e dois processos ditatoriais ao longo da recente República:

A insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem. O uso rotineiro da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia civil (através do uso da “pimentinha” e do “pau-de-arara” para fazer os suspeitos “confessarem”), as execuções sumárias e os “desaparecimentos” inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado. [...] Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinqüentes. Ela apóia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem. (WACQUANT, 2001, p. 5).

Destaca-se igualmente que o PLS nº 499/2013 ocorre sem apelo no Brasil. A associação entre manifestantes e o terrorismo ocorreu após sua proposição, veiculada pela mídia e discursos parlamentares. Um evento que ilustra este fato é o discurso da presidente Dilma Rousseff (DISCURSO..., 2013) ao visitar o Centro de Comando e Controle para Segurança de Grandes Eventos, no dia 13 de junho de 2013, em consonância com os preparativos da Copa do Mundo no país. Na ocasião, a menção ao terrorismo não ocorre nenhuma vez, demonstrando a ausência da agenda a nível nacional. Observa-se,

portanto, como uma pauta externa é incorporada de forma a criar os próprios inimigos que seriam enquadrados pela legislação nacional.

No contexto contemporâneo do encarceramento em massa (WACQUANT, 2001), essa medida punitiva cria mecanismos oficiais para a submissão da ação política, exacerbando o autoritarismo estatal. Nota-se a possibilidade de maior controle repressivo frente à população, com o alargamento das agências de inteligência sobre o escopo do terrorismo e restrições a políticas migratórias no caso dos Estados Unidos, bem como a legitimação de uma ação penal intensa e arbitrária contra determinados grupos que os agentes estatais desejem incidir. Dessa forma, o uso há mais de um século de Legislações Antiterror, renovados pelo atual ciclo mundial iniciado em 2001, coloca-se como uma janela para o aumento do caráter punitivo e do controle estatal (FREITAS, 2017).

Nesse sentido, Fragoso ao analisar o uso do terrorismo historicamente afirma que:

O exame da legislação comparada revela que na repressão ao terrorismo não há limites legais. Os governos violam repetidamente a Constituição, com incriminações vagas e indeterminadas (definindo a conduta delituosa, inclusive, através da expressão “ato de terrorismo”) e restringindo, além de todo limite tolerável o direito de defesa, e a liberdade individual. Cria-se assim um direito penal terrorista. (FRAGOSO, 1981, p. 126).

A possibilidade de intervenção nas formas de ação política se apresenta de modo generalizado na utilização do terrorismo, analisando-se o fenômeno de uma perspectiva histórica e nos casos empíricos atuais. Nesse bojo, a autora Donatella Della Porta (1995) ressalta a manipulação da categoria diante de ações violentas de movimentos sociais na década de 1960 e 1970 em países europeus, especialmente Itália e Alemanha:

Embora os crescentes conflitos entre os partidos governamentais e a instabilidade parlamentar piorassem a capacidade dos governos de implementar uma política coerente, a luta contra o terrorismo tornou-se um objetivo unificador. Identificados como “terroristas” ou “simpatizantes do terrorismo”, os ativistas radicais tornaram-se bodes expiatórios. Tanto o governo como a oposição parlamentar definiram a maioria dos protestos como “desordem” perigosa. (DELLA PORTA, 1995, p. 70).

Da mesma forma, Baratta (2002) afirma que as experiências do antiterrorismo, além de recair sobre os setores mais radicalizados, consolidaram historicamente possibilidades de ação penal generalizada sobre movimentos sociais, diminuindo o espaço para a expressão das demandas populares. A Lei nº 13.260/2016 implica, portanto, na possibilidade legal de enquadrar como criminosos ativistas sociais e lhes impor penas maiores do que crimes contra a vida no país. Entre os artigos que definem o que é considerado terrorismo, ressalta-se um conjunto de ações que compõem o repertório de ação dos movimentos sociais nacionais:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com

violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. (BRASIL, 2016b).

Se a Lei nº 13.260/16 já estivesse em vigor em 2013, é de se questionar se Rafael Braga não teria sido condenado como terrorista, com 12 a 30 anos de prisão, por “usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos” (I, art. 2º) (BRASIL, 2016b). A referida legislação ainda não foi utilizada contra movimentos sociais no país, até mesmo pela proximidade da sua aprovação. No entanto, permite aos operadores do direito a sua utilização, no caso de julgarem que determinadas ações expõem “a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública” (art. 2º) (BRASIL, 2016b) e já é utilizada como elemento discursivo dos agentes policiais para enquadrar a ação contenciosa (FREITAS, 2017).

A Legislação Antiterror possui abertura textual suficiente para ser aplicada sobre atores dos movimentos sociais, a depender dos detentores do poder lançarem mão dela, e já suscitou a tentativa explícita da ampliação institucional de intervenção sobre a ação política. É o caso da tentativa de aprovar a ocupação de imóveis urbanos ou rurais, repertório utilizado por grupos como o MST e o MTST, por parte do Deputado Jerônimo Goersen (Partido Progressista - PP), em alteração ao artigo 2º da Lei 13.260/2016 (MACEDO, 2018).

Ressalta-se que além da Lei Antiterror ter sua suposta necessidade fortemente vinculada à realização das Olimpíadas no Brasil, o evento também foi utilizado como oportunidade política (TARROW, 1999) para outros avanços penais. É o caso da medida da Garantia da Lei e da Ordem (GLO), publicada no Diário Oficial no dia 01 de setembro de 2016, com justificativa do revezamento da tocha paraolímpica em algumas capitais (BRASIL, 2016a). O dispositivo, previsto no artigo 142 da Constituição Federal, e disciplinado pela Lei Complementar nº 97/99, consiste em uma operação militar conduzida pelas Forças Armadas, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, com objetivo da preservação da “ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem”. Justamente no dia 04 de setembro de 2016, quando as Forças Armadas estavam no comando das operações em São Paulo por meio da medida presidencial, houve uma ação de um capitão infiltrado contra movimentos sociais, o agente William Botelho. O militar se apresentava como “Balta Nunes” nas redes sociais e se infiltrou em um grupo de manifestantes em 2016, se envolvendo na prisão de 21 pessoas em um protesto contra o presidente Michel Temer (PMDB) naquele dia de vigência da GLO com o argumento das Olimpíadas. No final de 2016, o militar foi promovido a major do Exército por “mérito” (ARAÚJO, 2017).

Por fim, assinala-se que vários estados apresentaram iniciativas de leis que proíbem uso de máscaras em manifestações, fruto dos debates envolvendo as formas de protesto das mobilizações de 2013, sendo aprovada a Lei nº 2.405/2013 no Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2013), a Lei nº 50/2014 de São Paulo (SÃO PAULO, 2014), a Lei nº 7.692 de 2015 em Alagoas (ALAGOAS, 2015), a Lei 11.596 de 2014 de Porto Alegre (PORTO ALEGRE, 2014), a Lei 21.324 de 2014 de Minas

Gerais (MINAS GERAIS, 2014), entre outras. As máscaras, utilizadas em manifestações como performance da tática *black bloc*, constituíam também uma forma de proteção dos ativistas contra os armamentos utilizados pela polícia nas manifestações de 2013 (RIBAS; OLIVEIRA; HAMDAN, 2017). Assim, a aprovação de legislações proibindo o uso de máscaras em manifestações dialoga diretamente com o cerceamento dos repertórios de confrontação presentes nas ruas nas grandes mobilizações de 2013. Revela-se, portanto, como um avanço na norma com objetivo direto de moldar a ação política, atribuindo imputação penal a ações que em si não representam dano a qualquer bem jurídico.

Considerações Finais

No dia 24 de maio de 2017, o presidente Michel Temer utilizou a Operação da Garantia da Lei e da Ordem (GLO) para conter manifestações em Brasília durante a votação de diversas iniciativas impopulares⁵. A utilização da medida de exceção, na qual determinado território fica sob gestão militar, já não é novidade na frágil democracia

5 Nesse dia houve a aprovação de sete Medidas Provisórias do governo em pouco mais de uma hora: a primeira foi aprovada para impor regras para a regularização de terras da União ocupadas na Amazônia Legal e disciplinar novos procedimentos para regularização fundiária urbana; a segunda para aumentar as carências para concessão de auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e do salário-maternidade, e para criar um bônus para os médicos peritos do Instituto Nacional de Previdência Social com objetivo de diminuir o número de auxílio concedidos; a terceira para mudar as regras de acesso de praças ao posto de oficial no quadros dos policiais militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal, além de aprovar a convocação a qualquer momento para verificar a validade do benefício dos aposentados por invalidez ou com auxílio-doença; a quarta estendeu o prazo do Programa de Proteção ao Emprego, que passou a se chamar Programa Seguro-Emprego, permitindo que empresas em situação financeira complicada possam reduzir jornada de trabalho ou salário e permitindo a contratação de idosos, estagiários, pessoas com deficiência ou ex-presidiários pelas empresas participantes; a quinta aprovou a prorrogação da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre o transporte fluvial de mercadorias cuja origem ou destino sejam portos na região Norte ou Nordeste; a sexta autorizou o comerciante a dar desconto na compra de bens e serviços conforme o prazo ou a forma de pagamento; e a sétima Medida Provisória autorizou o reajuste salarial para categorias de servidores públicos federais. (CALGARO; CARAM, 2017).

nacional. Afinal, segundo a imprensa da própria Câmara Federal, a GLO foi amplamente utilizada na gestão de Dilma Rousseff, sendo acionada 29 vezes entre 2010 e 2017 (ENTENDA..., 2018). No entanto, o que se verifica é mais um passo no tratamento repressivo à ação coletiva. Os detentores do poder nacional parecem naturalizar e ter intensificado nos últimos anos a perspectiva de ter a polícia como um dos principais interlocutores com os atores dos movimentos sociais. Apesar da repressão política remontar a períodos muito anteriores da história nacional, os sinais que podem ser analisados é de que esta tônica ganhou novos espaços de institucionalização, e, portanto, legitimação (BOURDIEU, 2014), como se verifica na aprovação da Lei de Organizações Criminosas e da Lei Antiterror.

Desse modo, apesar do século XXI se iniciar sob um regime oficialmente republicano e democrático, se verificam formas ambíguas por meio das quais os detentores do poder restringem as margens da ação contenciosa no espaço público, associadas a um processo também de recrudescimento da crise econômica e política no país. Nesse sentido, ao analisar processos de desdemocratização, Tilly (2013) afirmava a identificação desses casos nacionais associados a fenômenos de “crise de regime”, podendo-se avaliar similaridades com o processo transcorrido desde os acontecimentos de 2013 no Brasil. Seguindo a análise, o autor afirma que se torna um fator da intensificação da desdemocratização o aumento das formas de desigualdade nas sociedades, afirmação igualmente correspondente ao processo em curso a nível nacional.

Nesse compasso, ao analisar as penalidades neoliberais, Wacquant (2001) afirma que o Estado responde com mais encarceramento às consequências de suas próprias políticas de retiradas de direitos sociais. É de se questionar se no contexto nacional o encarceramento em massa dos mais pobres não é mais suficiente para o campo jurídico penal. O que se percebe é que para o momento

político atual que se desdobrou no pós-2013 a ação estatal tem optado pela ampliação da punição criminal e do controle com relação aos repertórios de confrontação dos movimentos sociais.

No bojo dos desafios de pensar a sociologia política contemporânea, em especial sobre a complexa conjuntura nacional, o presente trabalho vem, assim, contribuir para a análise de 2013 enquanto um marco a partir do qual uma série de rearranjos se estabeleceram, entre os quais um conjunto de ações de restrição política pela repressão. O recente processo de redemocratização nacional sofre, assim, retrocessos no sentido de cerceamento de direitos e liberdades políticas neste início de século XXI.

Referências

ALAGOAS. *Lei nº 7.692/2015*. Estabelece a proibição, em reuniões públicas para manifestações de pensamento, do uso de máscara ou qualquer outra forma que vise ocultar o rosto do cidadão, com o propósito de impedir-lhe a identificação. Disponível em: < <http://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/lei-que-proibe-uso-de-mascaras-em-manifestacoes-e-sancionada-pelo-executivo>>. Acesso em: 5 maio 2018.

ALONSO, Angela. A política das ruas - protesto em São Paulo de Dilma a Temer. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. esp., p. 49-58, jun, 2017.

ARAÚJO, Glauco. Capitão 'infiltrado' em protesto em SP é promovido a major do Exército. *G1*, São Paulo, 5 maio 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/capitao-infiltrado-em-protesto-em-sp-e-promovido-a-major-do-exercito.ghtml>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre o estado: cursos no Collège de France (1989-1992)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. *Decreto de 31 de agosto de 2016*. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no revezamento da Tocha Paraolímpica dos Jogos Rio 2016. 2016a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Dsn/Dsn14407.htm>. Acesso em: 2 jun. 2018.

BRASIL. *Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016*. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. 2016b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 9 maio 2018.

BRASIL. *Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. 2013a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 9 maio 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado n.º 150, de 2006*. Dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4809852&disposition=inline>>. Acesso em: 9 maio 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado n.º 499, de 2013*. Define crimes de terrorismo e dá outras providências. 2013b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115549>>. Acesso em: 3 out. 2017.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 2016, de 2015*. Altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei n.º 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=09891D66D889CBEFC67C2BA64FFFCF07.proposicoesWeb1?codteor=1351170&filename=Avulso+-PL+2016/2015>. Acesso em: 3 out. 2017.

BRASIL. Senado Federal. *Plenário*. 10 fev. 2014. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/02/10/morte-de-cinegrafista-esquenta-debate-sobre-tificacao-do-crime-de-terrorismo/tablet>>. Acesso em: 5 maio 2018.

BRINGEL, Breno; DOMINGUES, José Maurício. *As jornadas de junho em perspectiva global*. Rio de Janeiro: Netsal; Iesp/Uerj, 2013.

BULCÃO, Luis; MACHADO, Mariucha; SOUZA, Priscilla. Ato no Rio reúne 100 mil, começa em paz, mas minoria provoca confusão. *G1*, Rio de Janeiro, 18 jun. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/06/ato-reune-100-mil-pessoas-comeca-em-paz-e-termina-em-confusao-no-rio.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

CALGARO, Fernanda; CARAM, Bernardo. Sem oposição em plenário, Câmara aprova MPs em votação-relâmpago. *G1*, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/sem-oposicao-em-plenario-camara-aprova-mp-em-votacao-relampago.ghtml>>. Acesso em: 5 maio 2018.

CAMPANHA pela liberdade de Rafael Braga. Disponível em: <<https://libertemrafaelbraga.wordpress.com/about/>>. Acesso em: 5 maio 2018.

CINEGRAFISTA atingido por rojão em protesto no Rio tem morte cerebral. *G1*, Rio de Janeiro, 10 fev. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/cinegrafista-atingido-por-rojao-em-protesto-no-rio-tem-morte-cerebral.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

COELHO, Henrique. Ativistas presos pretendiam incendiar Câmara do Rio, diz denúncia do MP. *G1*, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/07/ativistas-presos-pretendiam-incendiar-camara-do-rio-diz-denuncia-do-mp.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

DAS LUTAS. *Nota pública contra a violência policial na Maré*. 2013. Disponível em: <<https://daslutas.wordpress.com/2013/06/26/nota-publica-contr-a-violencia-policial-na-mare/>>. Acesso em: 5 maio 2018.

DELLA PORTA, Donatella. *Social movements and the state: thoughts on the policing of protest*. San Domenico di Fiesole: European University Institution, 1995.

DISCURSO da Presidenta da República, Dilma Rousseff, durante cerimônia de entrega do sistema integrado de comando e controle para segurança de grandes eventos. 13 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-durante-cerimonia-de-entrega-do-sistema-integrado-de-comando-e-controle-para-seguranca-de-grandes-eventos>>. Acesso em: 9 maio 2018.

ELIAS, Norbert. *Los Alemanes*. México: Instituto José María Luis Mora, 1999.

ENTENDA como funciona a operação de garantia da lei e da ordem. 26 fev. 2018. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/releases/2017/05/entenda-como-funciona-a-operacao-de-garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

FERIDOS durante protesto no Centro do Rio continuam internados. *G1*, Rio de Janeiro, 18 jun. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/06/feridos-durante-protesto-no-centro-do-rio-continuam-internados.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FREITAS, Veronica Tavares de Freitas. *Quem são os terroristas do Brasil? A Lei Antiterror e a produção política de um inimigo público*. Curitiba: CVR, 2017.

JALIFF, Pernilla Stamm'ler. *The indigenous people of chile and the application of the anti-terrorist law: a case study of the land-conflict in Araucanía, Southern Chile*. 2013.

Thesis (Master's in International and European Relations) - Linköping University, University of Gothenburg, 2013.

KUHN JUNIOR, Noberto; SARMANHO, Andréia Poerschke. Do vandalismo ao protesto: análise de conteúdo da cobertura do jornal Zero Hora sobre as manifestações contra o aumento da tarifa de ônibus em Porto Alegre. *Revista Humanidades*, v. 30, n. 2, p. 433-454, jul./dez. 2015.

LEI contra terrorismo não incluirá ação de movimentos sociais, afirma Jucá. *Senado Notícias*, Brasília, 14 jun. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/14/lei-contra-terrorismo-nao-inclui-acao-de-movimentos-sociais-afirma-juca>>. Acesso em: 5 maio 2018.

LOSEKANN, Cristiana. Os protestos de 2013 na cidade de Vitória/ES: #resistir, resistir até o pedágio cair! In: ROSA, Soraia Mendes da (Org.). *País mudo não muda! As manifestações de junho de 2013 na visão de quem vê o mundo para além dos muros da academia*. Brasília: IDP, 2014. v. 1, p. 26-38.

MACEDO, Isabella. *Deputado apresenta projeto para classificar MST e MTST como grupos terroristas*. 22 fev. 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/deputado-apresenta-projeto-para-classificar-mst-e-mtst-como-grupos-terroristas/>>. Acesso em: 9 maio 2018.

MATIAS, Camila. Romero Jucá será relator de projeto de lei sobre vandalismo no Brasil. 18 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.romerojuca.com.br/site/noticia/romero-juca-sera-relator-de-projeto-de-lei-sobre-vandalismo-no-brasil/>>. Acesso em: 5 maio 2018.

MATUOKA, Ingrid. Lei de organizações criminosas, arma contra os movimentos sociais. *Carta Capital*, São Paulo, 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-lei-de-organizacoes-criminosas-contra-os-movimentos-sociais>>. Acesso em: 5 maio 2018.

MINAS GERAIS. *Lei nº 21.324 de 17 de junho de 2014*. Restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21324&comp=&ano=2014>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

ONGs denunciam chacina. *iBase*, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://ibase.br/pt/noticias/ongs-denunciam-chacina/>>. Acesso em: 5 maio 2018.

PENELAS, Rafael Gomes; GRANJA, Patrick; CHALITA, Guilherme. Manifestações históricas e grandes combates da juventude nas ruas do Rio de Janeiro. *Jornal A Nova Democracia*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 112, jun. 2013. Disponível em: <<https://anovademocracia.com.br/no-112/4792-manifestacoes-historicas-e-grandes-combates-da-juventude-nas-ruas-do-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

POLÍCIA civil admite que inocentes morreram em confronto na maré, RJ. *G1*, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/06/policia-civil-admite-que-inocentes-morreram-em-confronto-na-mare-rj.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

PORTO ALEGRE. *Lei nº 11.596, de 2 de abril de 2014*. Proíbe os cidadãos de utilizarem máscara ou qualquer meio capaz de ocultar o rosto com o propósito de impedir sua identificação em manifestações públicas no Município de Porto Alegre e normatiza o direito constitucional dos cidadãos à participação em reuniões públicas. Disponível em: <<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=000033984.DOCN.&l=20&u=/netahtml/sirel/simples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

PROTESTO por aumento da passagem de Porto Alegre termina em tumulto. *G1*, Rio Grande do Sul, 27 mar. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/03/grupo-faz-novo-ato-contr-aumento-da-passagem-em-porto-alegre.html>>. Acesso em:

PROTESTOS e repressão acirram tensão em São Paulo. *BBC News*, Londres, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130604_protestos_saopaulo_mdb_dt>. Acesso em: 5 maio 2018.

RAMALHO, Sergio. Moradores da Maré realizam manifestação para pedir paz na comunidade. *O Globo*, Rio de Janeiro, 2 jul. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/moradores-da-mare-realizam-manifestacao-para-pedir-paz-na-comunidade-8887106>>. Acesso em: 5 maio 2018.

RIBAS, Luis Otávio; OLIVEIRA, Géssica; HAMDAN, Aline. Os entraves do acesso à justiça na assessoria jurídica das manifestações de 2013 no Rio de Janeiro. *Diké*, Ilhéus, v. 16, p. 268-294, 2017.

RIO DE JANEIRO. *Projeto de Lei nº 2405/2013*. Regulamenta o Artigo 23 da Constituição do Estado. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/cbf49b634cf0f0c583257bd6005ab358?OpenDocument>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

RODRIGUES, Paloma. Após morte de cinegrafista, Senado tenta acelerar “lei antiterror”. *Carta Capital*, São Paulo, 11 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/lei-antiterrorismo-1873.html>>. Acesso em: 5 maio 2018.

ROMERO Jucá quer urgência para projeto sobre terrorismo. 10 fev 2014. Disponível em: <<http://romerojuca.com.br/site/wap/noticia/romero-juca-quer-urgencia-para-projeto-sobre-terrorismo/>>. Acesso em: 5 maio 2018.

SANTOS, Joice; BRITO, Rosaly; STEINBRENNER, Rosane. Política, juventude e rede #vempruarua em Belém. In: COLÓQUIO SEMIÓTICA DAS MÍDIAS, 2., 2013, Alagoas. *Anais... Japaratinga/Alagoas*, 2013.

SÃO PAULO. *Projeto de Lei nº 50/2014*. Regulamenta, no âmbito do Estado, os direitos e deveres individuais e coletivos que especifica. Parecer nº 1062, de 2014, de relator especial pela Comissão de Justiça e Redação. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1188705>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

SINGER, André. Brasil, junho de 2013: classes e ideologias cruzadas. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 97, p. 23-40, nov. 2013.

TARROW, Sidney. *El poder en movimiento: los movimientos sociales, la acción colectiva y la política*. Madrid: Alianza Editorial, 1997.

TATAGIBA, Luciana. 1984, 1992 e 2013. Sobre ciclos de protestos e democracia no Brasil. *Política e Sociedade*, Florianópolis, v. 13, n. 28, p. 35-62, set./dez. 2014.

TAVARES, Francisco Mata Machado; RORIZ, João Henrique Ribeiro; OLIVEIRA, Ian Caetano de. As jornadas de maio em Goiânia: para além de uma visão sudestecêntrica do junho brasileiro em 2013. *Opinião Pública*, Campinas, v. 22, n. 1, p. 140-166, abr. 2016.

TERWINDT, Carolijn. *Ethnographies of contentious criminalization: expansion, ambivalence, marginalization*. Columbia: Columbia University, 2012.

TILLY, Charles. *Democracia*. Petrópolis: Vozes, 2013.

TILLY, Charles; TARROW, Sidney; MCADAM, Doug. Mapeando a política conflitiva. *Lua Nova*, n. 75, p. 11-48, 2009.

VEJA e leia o pronunciamento na TV da presidente Dilma Rousseff. *G1*, Brasília, 21 jun. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/veja-e-leia-o-pronunciamento-na-tv-da-presidente-dilma-rousseff.html>>. Acesso em:

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.